



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943024 - RS (2025/0185245-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAILOR RODRIGUES FORTES
ADVOGADA : ANA CAROLINA TRES BUHLER - RS074044
AGRAVANTE : JÔNATHAS SARAIVA
ADVOGADA : ANA CAROLINA TRES BUHLER - RS074044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceram dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.
2. Os agravantes alegam inexistência de prova apta a sustentar a decisão de pronúncia e ausência de elementos mínimos que indiquem a existência de coação no curso do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes de materialidade e indícios de autoria para manter a decisão de pronúncia por homicídio qualificado, diante de alegações de coação e alteração de depoimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem confirmou a pronúncia por entender haver prova da materialidade e indícios de autoria do delito de homicídio.
5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A alteração do julgado implicaria o reexame do material fático-probatório, o que é inviável nesta sede recursal, conforme Súmula n. 7/STJ.
6. A alegação de coação e alteração de depoimentos não foi satisfatoriamente esclarecida, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir a controvérsia.
7. A inovação recursal no agravo regimental é incabível pela preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido em parte e improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há prova da materialidade e indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação das provas. 2. O reexame do material fático-probatório é inviável nesta sede recursal, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. A inovação recursal no agravo regimental é incabível pela preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.547.995/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; AgRg no HC n. 803.733/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943024 - RS (2025/0185245-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAILOR RODRIGUES FORTES
ADVOGADA : ANA CAROLINA TRES BUHLER - RS074044
AGRAVANTE : JÔNATHAS SARAIVA
ADVOGADA : ANA CAROLINA TRES BUHLER - RS074044
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRADO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisões monocráticas que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceram dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.
2. Os agravantes alegam inexistência de prova apta a sustentar a decisão de pronúncia e ausência de elementos mínimos que indiquem a existência de coação no curso do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes de materialidade e indícios de autoria para manter a decisão de pronúncia por homicídio qualificado, diante de alegações de coação e alteração de depoimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem confirmou a pronúncia por entender haver prova da materialidade e indícios de autoria do delito de homicídio.
5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A alteração do julgado implicaria o reexame do material fático-probatório, o que é inviável nesta sede recursal, conforme Súmula n. 7/STJ.

6. A alegação de coação e alteração de depoimentos não foi satisfatoriamente esclarecida, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir a controvérsia.

7. A inovação recursal no agravo regimental é incabível pela preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido em parte e improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando há prova da materialidade e indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação das provas. 2. O reexame do material fático-probatório é inviável nesta sede recursal, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. A inovação recursal no agravo regimental é incabível pela preclusão consumativa.".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.547.995/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; AgRg no HC n. 803.733/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAILOR RODRIGUES FORTES** e **JÔNATHAS SARAIVA** contra decisões monocráticas que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais (fls. 378-382; 383-387).

Os agravantes reiteram os argumentos de mérito recursal, aduzindo a inexistência de prova apta a sustentar a decisão de pronúncia. Além disso, afirmam não haver elementos mínimos para indicar a coação no curso do processo.

Pedem, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações dos agravantes não são suficientes para alterar as decisões agravadas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao confirmar a decisão de pronúncia, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fls. 133-134):

"Do quadro exposto, constato a existência de vertente probatória que sustenta a hipótese acusatória, conforme depoimentos apresentados pelas testemunhas CELINA e CASSIANE.

Durante a fase policial, CASSIANE relatou que estava junto do ofendido quando ele foi morto, indicando que JONATHAS e AMAURI entraram na casa gritando que eram da polícia e realizaram diversos disparos contra a vítima. Aduziu que já conhecia os acusados e que eles estavam de "cara limpa", salientando que o crime foi praticado por ordem de TAILOR, seu ex-companheiro, que possuía muitos ciúmes, tendo narrado diversos incidentes envolvendo o casal.

Sustentando tal depoimento, a irmã de CASSIANE confirmou que TAILOR não aceitava a separação e já teria mandado os seus capangas quebrar o carro da irmã, bem como atear fogo à sua residência.

No ponto, muito embora as referidas testemunhas tenham alterado a versão durante a fase judicial, oportunidade em que negaram as informações relativas à autoria, as circunstâncias narradas apontam para a existência de um grave quadro de violência doméstica, a indicar possível coação, o que impõe maior prudência na análise da prova.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal reconheceu, em sede de decisão monocrática que o fato de "[...] a testemunha recuar em seu depoimento não pode, a princípio, levar à conclusão pela despronúncia, menos ainda em quadro no qual se tem alegação de pressão, quando não ameaça, à testemunha" (Reclamações nº 59.371/RS e ARE 1454306 - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; publicado em 03/07/2024).

Assim, considerando que o depoimento de CASSIANE, colhido durante a fase judicial, confirma a dinâmica do fato criminoso, que o seu relato extrajudicial imputa de forma certa a autoria delitiva e que há indícios relevantes da existência de coação, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, cabendo aos jurados a apreciação de tais questões com a efetiva valoração da prova".

Como se vê, a Corte de origem confirmou a pronúncia por entender haver prova da materialidade e indícios de autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal, não se poderia acolher o pleito de impronúncia.

No caso, foi destacado que "muito embora as referidas testemunhas tenham alterado a versão durante a fase judicial, oportunidade em que negaram as informações relativas à autoria, as circunstâncias narradas apontam para a existência de um grave quadro de violência doméstica, a indicar possível coação, o que impõe maior prudência na análise da prova." (fls. 133-134). É importante destacar que ao ser ouvida em juízo, Cassiane em nada altera a dinâmica do crime, mantendo a versão de que presenciou o momento em que a vítima foi alvejada pelos disparos e veio a óbito.

Conforme apontado no aresto, as investigações revelam indícios de que o crime está relacionado a um quadro de violência doméstica, e que a testemunha tenha sido coagida a mudar sua versão dos fatos. A mencionada discrepância em seu relato, entretanto, não foi satisfatoriamente esclarecida, cabendo ao Conselho de Sentença, de forma legítima, a incumbência de dirimir referida controvérsia.

Já o acolhimento do pleito defensivo de que não há prova de eventual coação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

As próprias razões deste agravo regimental corroboram tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir pela inexistência de indícios de autoria.

Outrossim, importante pontuar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela impronúncia do réu, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE QUE DEMANDA EXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO QUE DESAFIA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCABÍVEL. OFENSA A ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando evidenciada a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, é certo que para se acolher a tese defensiva de que o recorrente agiu em legítima defesa, seria necessário analisar diretamente as provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Quanto às qualificadoras, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a sua exclusão na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. Tendo as instâncias ordinárias apontado indícios acerca da existência das referidas qualificadoras, para adotar uma interpretação diversa, seria necessária reanálise minuciosa dos eventos e das evidências, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ.

4. No tocante à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, que não preenchidos o regramentos legais previstos nos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ. Cita-se precedente:

5. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em

procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

6. O recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos e princípios constitucionais, no caso, suposta violação aos arts. 5º, LV, e 93, X, da Constituição Federal, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ? STF, por se tratar de matéria afeta à competência da Suprema Corte.

7 . Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.547.995/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 803.733/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Já os argumentos da parte agravante sobre eventual situação envolvendo a testemunha Cassiane e a atual companheira do réu Tailor (fls. 397-398) configuram inovação recursal. Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessa tese no agravo regimental. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Ante o exposto, **conheço em parte** e, nesta extensão, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0185245-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.943.024 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50214877620248210021 50375386520248210021

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAILOR RODRIGUES FORTES

AGRAVANTE : JÔNATHAS SARAIVA

ADVOGADA : ANA CAROLINA TRES BUHLER - RS074044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAILOR RODRIGUES FORTES

AGRAVANTE : JÔNATHAS SARAIVA

ADVOGADA : ANA CAROLINA TRES BUHLER - RS074044

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426555471245291:11@

2025/0185245-8 - AREsp 2943024 Petição : 2025/0054939-3 (AgRg)